



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V - JOÃO PESSOA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ANA KARENINA ALMEIDA DE BRITO

**REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL: AS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA
EMERGENCIAIS DA OPERAÇÃO ACOLHIDA (2018-2022)**

JOÃO PESSOA

2022

ANA KARENINA ALMEIDA DE BRITO

**REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL: AS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA
EMERGENCIAIS DA OPERAÇÃO ACOLHIDA (2018-2022)**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Programa de Graduação em
Relações Internacionais da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais

Orientador: Profa. Ms. Thalita Franciely de Melo Silva

JOÃO PESSOA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B862r Brito, Ana Karenina Almeida de.
Refugiados venezuelanos no Brasil [manuscrito] : as ações de assistência emergenciais da Operação Acolhida (2018-2022) / Ana Karenina Almeida de Brito. - 2022.
32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Thalita Franciely de Melo Silva ,
Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Refugiados. 2. Operação Acolhida. 3. Refúgio. 4. Brasil.
5. Venezuela. I. Título

21. ed. CDD 325.21

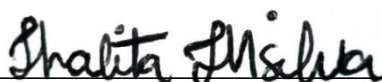
ANA KARENINA ALMEIDA DE BRITO

**REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL: As ações de assistência emergenciais da
Operação Acolhida (2018-2022)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Relações Internacionais da
Universidade Estadual da Paraíba como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel em
Relações Internacionais.

Aprovada em: 22/07/2022.

BANCA EXAMINADORA



Thalita Franciely de Melo Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Caio Csermak
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Mônica de Lourdes Neves Santana
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

Considerações Iniciais.	6
1. Refúgio nas Relações Internacionais.....	7
2. Lei Brasileira de Refúgio.....	13
3. Operação Acolhida para a proteção dos refugiados Venezuelanos.....	18
Considerações finais.....	27
Referências bibliográfica.....	29

REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL: AS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAIS DA OPERAÇÃO ACOLHIDA (2018-2022)

Ana Karenina de Almeida Brito

RESUMO

A Venezuela passa por uma crise humanitária, que foi reconhecida como a segunda maior crise de refugiados e migrantes do mundo. Devido a este fato, os venezuelanos deslocaram-se forçadamente para outras regiões à procura de melhores condições de vida e oportunidades de emprego. O intenso fluxo migratório para o Brasil afetou principalmente o estado de Roraima, por ser o local de maior acessibilidade e também porque nele se concentrou a maior parte dos solicitantes de refúgio que entraram no território brasileiro. Nesse cenário, ocorreu uma sobrecarga nos serviços públicos do estado, que não conseguiu sozinho atender a essa nova demanda. Por isso, foi criada a Operação Acolhida, como uma política pública, destinada a prestar assistência humanitária aos refugiados venezuelanos no Brasil. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo analisar as ações de assistência emergenciais realizadas pela Operação Acolhida, particularmente do Subcomitê Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade. Quanto à metodologia, a pesquisa é descritiva e de abordagem qualitativa, com a utilização de revisão bibliográfica e documental como procedimentos técnicos adotados. Conclui-se, portanto, que as principais ações na Operação Acolhida para a proteção de refugiados são: com o oferecimento de assistência humanitária, cuidados com a saúde e vacinação, a construção e divisão dos abrigos, fornecimento de alimentos e segurança. Estas têm contribuído para mitigar a vulnerabilidade dos venezuelanos no Brasil.

Palavras-chave: Refúgio. Brasil. Venezuela. Operação Acolhida

ABSTRACT

Venezuela is experiencing a humanitarian crisis, which has been recognized as the second largest refugee and migrant crisis in the world. Due to this fact, Venezuelans forcibly moved to other regions in search of better living conditions and employment opportunities. The intense migratory flow to Brazil mainly affected the state of Roraima, as it is the most accessible place and also because most of the asylum seekers who entered Brazilian territory were concentrated there. In this scenario, there was an overload in the state's public services, which alone could not meet this new demand. Therefore, Operação Acolhida was created as a public policy aimed at providing humanitarian assistance to Venezuelan refugees in Brazil. In this sense, the present research aims to analyze the emergency assistance actions carried out by Operação Acolhida, particularly by the Subcommittee Reception and Internalization of Vulnerable Immigrants. As for the methodology, the research is descriptive and with a qualitative approach, using bibliographic and documental review as technical procedures adopted. It is concluded, therefore, that the main actions in Operação Acolhida for the protection of refugees are: offering humanitarian assistance, health care and vaccination, construction and division of shelters, food supply and security. These have contributed to mitigating the vulnerability of Venezuelans in Brazil.

Keywords: Refuge. Brazil. Venezuela. Operation Acolhida

Considerações Iniciais

A Venezuela passa por uma crise humanitária, que foi reconhecida como a segunda maior crise de refugiados e migrantes do mundo. Os nacionais desse país vêm sofrendo diversas violações de seus direitos, como a falta de alimentos, remédios e atendimento de saúde. A crise se deu em função, principalmente, do colapso do petróleo e da ascensão de um governo com ideais socialistas. A perda do poder de compra e as crises políticas e econômicas levaram a uma grande crise social (ACNUR, 2020).

Com o deslocamento forçado de venezuelanos em direção ao Brasil, o estado de Roraima - principal porta de entrada dos solicitantes de refúgio - ficou sobrecarregado em virtude do alto fluxo migratório. A fim de solucionar essa problemática, a Operação Acolhida foi criada pela Lei nº 13.684/2018, objetivando promover medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade. As ações incluem documentação, cuidados com a saúde, vacinação, abrigo emergencial, segurança, educação e outros.

Importa destacar que a questão do refúgio é um dos temas importantes na agenda dos Estados. O instrumento internacional que versa sobre esse tema é a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ampliado pelo Protocolo Adicional de 1967. A nível regional, a Declaração de Cartagena de 1984 é o principal documento no âmbito da América Latina.

O Brasil ratificou a convenção acima citada e, em 1997, foi aprovada a Lei n. 9.474 - Lei do refúgio - que serve até os dias atuais, como marco da plenitude da proteção aos refugiados no Brasil. O número de solicitantes de venezuelanos para o reconhecimento dessa condição no Brasil vem crescendo, o que justifica a importância de se aprofundar na temática.

A importância de analisar esse tema, em Relações Internacionais, se deve ao fato da necessidade de se compreender as questões migratórias, em especial, de deslocamento forçado em cenário de crise interna e que transbordam as fronteiras internacionais. Ademais, entende-se que a realização de um estudo sobre as questões que englobam o fluxo migratório no Brasil, principalmente no que diz respeito ao acolhimento dos refugiados venezuelanos, pode auxiliar na ampliação e aprofundamento do conhecimento sobre a temática.

A partir do exposto, busca-se responder ao seguinte problema: Quais as ações no eixo acolhimento realizadas pela Operação Acolhida? O presente trabalho tem como objetivo analisar as ações de assistência emergenciais realizadas pela Operação Acolhida, particularmente do Subcomitê Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade. O

recorte temporal adotado por esta pesquisa é de 2018 - ano de federalização em lei da referida operação - até agosto de 2022.

Quanto à metodologia, a pesquisa é descritiva, pois segundo Triviños (1987, p.112), exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar, de modo a descrever os fatos e os fenômenos de determinada realidade. Em relação à abordagem é qualitativa, pois estuda aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano. Os objetos da pesquisa são fenômenos que ocorrem em um determinado tempo, local e cultura.

Em relação aos procedimentos técnicos, é bibliográfica, uma vez que foi feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros artigos científicos, páginas de Web sites (FONSECA, 2002, P.32). Além do mais, também é pesquisa documental, já que utilizou fontes primárias sem tratamento científico ou analítico.

Para tanto, o artigo divide-se da seguinte forma: a primeira parte traz uma contextualização histórica sobre o refúgio nas Relações Internacionais; a segunda explana sobre a Lei Brasileira de Refúgio; e a terceira analisa as ações da Operação Acolhida, no eixo acolhimento - a partir do Subcomitê Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade - para a proteção dos refugiados venezuelanos no país.

Refúgio nas Relações Internacionais

Desde o início da civilização humana, já haviam pessoas que foram obrigadas a saírem de seus locais de origem por diversas razões. Na Grécia e Roma antigas, a proteção era praticada nos templos e o cristianismo concedia proteção nas igrejas. Na Idade Média, os senhores feudais também acolhiam as pessoas que eles entendiam que fossem merecedoras de proteção (ROSA, 2012). Mas foi somente no final do século XIX e XX, com o fluxo de deslocados forçados decorrentes da dissolução dos antigos impérios da Europa Oriental e da região dos Bálcãs, que a questão do refúgio passou a ser discutida no cenário internacional (SILVA, 2014).

Como instituto jurídico internacional, o refúgio foi tratado, a partir de 1920, no âmbito da Liga das Nações com a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, presidido pelo Dr. Fridtjof Nansen. Nesse período, muitas pessoas se deslocaram forçadamente em virtude da queda do Império Otomano e da Revolução Russa, ocorrida em 1917 (JUBILUT, 2007). Um dos maiores problemas da época era a falta de documentos de identificação internacionalmente reconhecidos, e por conta disso, foi criado como solução o passaporte Nansen (BELLELI; BORGES, 2016, p.20).

Com o nacional-socialismo na Alemanha, na década de 1930, novos sujeitos de refúgio surgiram, como os judeus não-arianos e os opositores ao regime. Esse novo grupo de pessoas perseguidas, em virtude de seu status civil, necessitavam de proteção e segurança. Nesse cenário, em 1933, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, que representou o primeiro instrumento multilateral vinculativo para a proteção dessas pessoas (BELLELI; BORGES, 2016).

A Convenção de 1933 estabeleceu padrões para o tratamento de refugiados em várias áreas, tendo exercido uma influência significativa no comportamento dos Estados que aderiram à convenção (BECK, 1999). Apesar de seu conteúdo limitado, essa convenção possibilitou o início da positivação do Direito Internacional dos Refugiados, trazendo um dispositivo acerca do princípio do *non-refoulement*¹, que se tornou essencial para os refugiados.

A Convenção de 1933 pode representar um marco legal inicial desta vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (JUBILUT, 2007). Além do mais, foi um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos à refugiados, dando às pessoas sob sua competência uma condição similar à de estrangeiros privilegiados (EGUCHI; SAADEH, 1998).

Cabe destacar que a Alemanha, como membro da Liga das Nações, era contrária ao reconhecimento dos judeus alemães como refugiados e, por isso, optou-se por criar um órgão específico para a proteção dos judeus alemães que atuasse fora do Escritório Nansen para refugiados². Então, em 1936, surgiu o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, que em 1938 teve suas atividades ampliadas para proteger judeus provenientes da Áustria (JUBILUT, 2007).

A Noruega preocupada com a proteção internacional dos refugiados, propôs a unificação do tratamento dos refugiados e a criação, em 1938, de um único organismo internacional encarregado de sua coordenação - o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados³. Diante de tal proposta, a Liga das Nações aprovou em 1938, o término das atividades do Escritório Nansen para Refugiados e do Alto Comissariado para os Refugiados Judeus vindos da Alemanha, e criou o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados⁴ (JUBILUT, 2007).

¹ Consiste na proibição da devolução do solicitante de refúgio e/ou do refugiado para território no qual sua vida ou integridade física corram perigo

² Os aspectos políticos da problemática dos refugiados ficaram a cargo do Secretariado da Liga das Nações, em um primeiro momento, mas a prática demonstrou que isso não era funcional e por isso, em um segundo momento, o Escritório Nansen passou a exercer a proteção prática e a cuidar dessas questões.

³ Por meio de cinco resoluções adotadas pela Assembleia Geral da Liga das Nações, em Genebra, aos 30 de setembro de 1938.

⁴ Por meio de cinco resoluções adotadas pela Assembleia Geral da Liga das Nações, em Genebra, aos 30 de setembro de 1938.

A criação desse órgão inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados. Isso porque, até então, a qualificação de uma pessoa como refugiada era feita a partir de critérios coletivos, ou seja, em função de sua origem, nacionalidade ou etnia - a pessoa não necessitava demonstrar que sofria perseguição, precisava demonstrar que pertencia a um dos grupos que sofria perseguição - e, com sua criação, essa qualificação passou também a ser fundamentada em aspectos individuais, ou seja, na história, nas características de cada indivíduo e na perseguição sofrida por ele e não apenas em reconhecimentos coletivos (JUBILUT, 2007).

Com o início da Segunda Guerra Mundial e conseqüentemente a crise de legitimidade e poder da Liga das Nações, o Alto comissariado da Liga das Nações para Refugiados passou a ser ineficaz, não conseguindo executar suas obrigações. O órgão durou então até 1946, quando a Liga das Nações foi oficialmente extinta (FLORES, 2019).

Na incapacidade da Liga das Nações de assegurar a segurança internacional durante a Segunda Guerra, criou-se em sua substituição, em 1945, a Organização das Nações Unidas. A diferença de conjuntura no fim da Segunda Guerra em relação aos refugiados era totalmente diferente daquela encontrada no final da Primeira Guerra. Estima-se que 53.536.000 pessoas foram deslocadas de suas cidades e países durante o período da Segunda Guerra, sendo que a ampla maioria retornou às suas origens após a guerra (FLORES, 2019).

No entanto, cerca de um milhão de pessoas decidiu não regressar, por motivos políticos, como explica Andrade (2005, p. 2):

[...]os motivos que levaram este “milhão restante” – last million, como é conhecido na literatura especializada – a não optar pela repatriação foram, mormente, de cunho político, podendo-se citar, inter alia, a total perda de conexão com seus países de origem, os quais haviam sido anexados por outros ou tiveram instalados, no pós guerra, novos regimes políticos e sociais

Com isso, a responsabilidade para com as pessoas fora de seus países de origem ficou a cargo da Organização Internacional para Refugiados (OIR), estabelecida em 15 de dezembro de 1946 por aprovação de uma constituição pela Assembleia Geral das Nações Unidas (HIROSE, 2021). A Assembleia também aprovou um Acordo sobre Medidas Provisórias, segundo o qual uma Comissão Preparatória para a OIR deveria ser estabelecida até a entrada em vigor da constituição (NAÇÕES UNIDAS, 1950).

A OIR tinha como principais funções a repatriação, identificação, registro, classificação, auxílio, assistência, proteção jurídica e política, transporte e reassentamento dos refugiados⁵. O

⁵ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Constitution of the International Refugee Organization, 1946. p. 3.

contexto de aprovação da constituição dessa organização foi marcado por conflitos entre EUA e URSS, que tinham visões ideológicas distintas sobre como lidar com o número crescente de refugiados. De modo amplo, a atuação da OIR mostrou a urgência da sociedade internacional em dar alguma solução à problemática das pessoas deslocadas (GARCIA, 2017).

É válido destacar que a função de cuidado e assistência da OIR era intermitente, pois os refugiados estavam em situação de vulnerabilidade constantemente (NAÇÕES UNIDAS, 1950). Por isso, a OIR foi responsável por instituir um Serviço Internacional de Buscas, no qual o objetivo era localizar desaparecidos por força de guerra, e reuni-los aos seus familiares. Além disso, tinha a finalidade de resolver requisitos burocráticos como sucessão, adoção e identificação. Com isso, a OIR assume um formato que nenhuma outra agência da ONU possuía, tendo sido essencial para o desenvolvimento de uma proteção mais geral aos refugiados (GARCIA, 2017).

A OIR mudou o paradigma do conceito de refugiado no contexto da Liga das Nações, dado que era definido de uma maneira geral. Entretanto, as circunstâncias ao fim da Segunda Guerra, com pessoas de diversas nacionalidades deslocadas de seu país de origem, tornaram o conceito insuficiente. Em virtude disso, a OIR tornou-o mais amplo, atento à subjetividade de cada indivíduo, sendo desta forma, mais individualista (GARCIA, 2017).

As cláusulas da Constituição da OIR trouxeram muitos avanços, em especial no sentido da definição individualista do conceito de refugiado e da descrição das razões de sua perseguição. Quanto à descrição das razões de perseguição, explica Andrade (2005, p.11):

O fato – não só de descrever as razões que faziam de uma pessoa um refugiado, mas também de associar tais razões a um elemento parcialmente subjetivo, nomeadamente, o temor – fez com que todo refugiado tivesse que justificar o temor invocado por meio de sua comprovação, a qual se deveria dar por meio de provas baseadas tanto em fatos objetivos, quanto nos fatores pessoais que o faziam temer perseguição, no presente ou no futuro, mesmo não tendo ele sido perseguido no passado.

Apesar da OIR ter dado passos significativos para a evolução da proteção internacional aos refugiados, o caráter contínuo do problema dos refugiados prevaleceu sobre a sua natureza temporária. Essa organização, portanto, foi oficialmente extinta em 1951, e como afirma Jubilut (2007, p. 79):

[...]assim como os demais organismos responsáveis pela proteção dos refugiados, a Organização Internacional para os Refugiados foi criada com um limite temporal de atuação, sendo a data do encerramento de suas atividades o dia 30 de junho de 1950; mas, contrariamente ao esperado, ela somente encerrou as suas ações em 28 de fevereiro de 1952, uma vez que se faziam necessárias preparações para o estabelecimento de um novo organismo competente para tratar do tema.

Com a extinção da OIR, o Alto Comissariado das Nações Unidas para a Proteção dos Refugiados (ACNUR) herdou a maior parte das funções e responsabilidades sobre a proteção dessas pessoas. Criada como órgão subsidiário da Assembleia Geral, mediante Resolução 319 (IV) da Assembleia Geral de dezembro de 1949, o ACNUR só teve o mandato central estabelecido e anexado à Resolução 428 (V) da Assembleia Geral em 1950.

O artigo 1º do Estatuto estabelece que o ACNUR:

[...]assumirá a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os governos e, dependendo da aprovação dos governos interessados, às organizações privadas a facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados, ou a sua absorção nas novas comunidades nacionais.

Além da criação de um organismo que se dedicasse à problemática, era preciso definir o que se entenderia como “refugiado”, delimitando o seu significado por meio de um tratado internacional. Desse modo, em 1951, foi aprovada pela Conferência das Nações Unidas a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - a Convenção de 1951 (MOREIRA; ROCHA, 2010).

A Convenção de 1951 foi assinada por 12 países (Áustria, Bélgica, Colômbia, Dinamarca, Holanda, Iugoslávia, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça) e entrou em vigor em 22 de abril de 1954 (ACNUR, 2000). Sua importância se centra em estabelecer um tratado global com direitos e deveres para o tratamento, à nível internacional, dos refugiados.

A Convenção de 1951 consolidou como o principal instrumento legal relacionado aos refugiados, fornecendo, ainda, a melhor compreensão a respeito dos direitos dos refugiados a nível internacional. Entretanto, o conceito de refugiado é trazido de forma limitada ao se ater aos eventos ocorridos antes do dia 1 de janeiro de 1951, conforme artigo 1º, A, § 2º:

considerava-se como refugiado qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Para Santiago (2004), essa definição, com o decorrer do tempo, se tornaria inoperante. Isso foi comprovado com os novos fluxos de refugiados surgidos na África e na Ásia, relacionados

aos movimentos de descolonização nesses continentes. Desse modo, ficava evidente que essa problemática não se restringia apenas ao contexto da II Guerra Mundial e tão pouco à Europa.

Diante das limitações da Convenção de 1951, se viu necessário um novo protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, que foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Esse protocolo entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 e ampliou o conceito fornecido pela Convenção de 1951. Conforme o artigo 1º, item II:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiados", salvo no que diz respeito à aplicação do § 3º do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se a palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "... como consequência de tais acontecimentos" não figurasse da Seção A do artigo primeiro.

Os Estados que faziam parte da Convenção de 1951 limitavam-se a estabelecer obrigações para si apenas para as situações que surgiram até 1951 - limite temporal -, e o Protocolo de 1967 veio para possibilitar que novas situações fossem abarcadas pela Convenção (EGUCHI; SAADEH, 1998).

O Protocolo de 1967 teve como finalidade resolver problemas gerados pelas duas limitações que a Convenção de 1951 trazia, que seriam de delimitar o tempo, ao mesmo tempo que exigia que os Estados se comprometessem com as obrigações da Convenção ao aderir ao Protocolo, não adotassem mais a reserva geográfica. As novas dinâmicas de deslocamento forçado estavam tornando cada vez mais difícil a aplicação dos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 (EGUCHI; SAADEH, 1998).

A situação dos refugiados se estende principalmente pelas décadas de 70 e 80, com a imposição de regimes ditatoriais na América Latina e com conflitos armados que trouxe à tona a questão dos refugiados. Neste contexto, foi elaborada a Declaração de Cartagena, em 22 de novembro de 1984, ampliando a definição de refugiado abarcada na Convenção de 1951 e ampliado pelo Protocolo Adicional de 1967 (SILVA, 2014).

A Declaração de Cartagena de 1984 traz um conceito amplo de refugiado, conforme conclusão n. 3:

Considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

A declaração acima mencionada lançou o termo violação maciça de direitos humanos como elemento da definição mais ampla de refugiados (LEÃO; BARRETO, 2010). Ademais, evidencia

a necessidade da atualização da forma de proteção dos refugiados, no qual passa pelo reconhecimento dessas situações caóticas que, mesmo sem perseguição ou conflitos armados, podem afetar o ser humano. Importa trazer também, que reconhece que mesmo sem a presença do critério de perseguição, essa pessoa deve sim ser considerada como refugiada (REDIN; MINCHOLA, 2013).

A Declaração de Cartagena de 1984 traz a importância de alcançar a paz em países em conflito, objetivando chegar a uma solução definitiva para o dilema dos refugiados. Estas pessoas foram resultados de conflitos civis internos e era fácil considerar que a solução para os problemas humanitários viria com a paz nesses países (ACNUR, 2002).

A proteção de refugiados nas Américas é marcada pelo “Espírito de Cartagena”, que é a incorporação dos tratados internacionais pelo Brasil e a criação de leis internas para tratar do tema do refúgio (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015). Sobre isso, salienta-se que 15 países da região incluíram em sua normativa interna a definição regional de refugiados proposta pela Declaração de Cartagena, a saber: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México Nicarágua, Paraguai, Peru e Uruguai.

Nesse cenário, o Brasil, por meio da Lei nº9.474, de 22 de julho de 1997, regulamentou não só a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, mas a definição ampliada de refúgio presente na Declaração de Cartagena de 1984. A partir do exposto, é importante trazer os principais aspectos dessa lei e do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), responsável pelos procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio no país.

Lei Brasileira de Refúgio

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 em 16 de novembro de 1960 e o Protocolo Adicional de 1967 em 07 de abril de 1972. Em 1977, o ACNUR celebrou um acordo com o Brasil para o estabelecimento de um escritório *ad hoc* no Rio de Janeiro, em virtude da ruptura da democracia na América Latina (JUBILUT, 2007). Entretanto, a agência da ONU para Refugiados só iniciou suas atividades em 1982.

Nesse período, o Brasil não desenvolveu uma política de proteção internacional aos refugiados, uma vez que o período da ditadura militar no país obrigou a saída forçada de milhares de brasileiros em direção a outros lugares (ACNUR, 2010). O ACNUR atuava, especialmente, com o reassentamento de refugiados argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios em países como Austrália, Canadá, Europa e Nova Zelândia (JUBILUT, 2007).

O escritório do ACNUR encerrou suas atividades no Rio de Janeiro, em 1988, e reabriu em Brasília, concentrando suas operações de advocacia até dezembro de 1998. Até então, o Brasil assumiu o dispositivo da reserva geográfica, que considerava como refugiados apenas os refugiados europeus. Sobre isso, Jubilut (2007, p. 172) afirma:

Nem mesmo a instalação do ACNUR em seu território fez com que a reserva geográfica fosse denunciada pelo Brasil, muito porque, por esse mesmo acordo, o Brasil permitia a instalação do ACNUR, mas não reconhecia o seu mandato como órgão de uma organização internacional. Durante esse período de atuação quase “clandestina”, o ACNUR contou com o apoio de órgãos de atuação interna ligados aos direitos humanos para a proteção aos refugiados.

Nesse cenário, o ACNUR iniciou um diálogo com o governo brasileiro na intenção de suspender a reserva geográfica, permitindo que todos os refugiados de qualquer parte do mundo passassem a ser recebidos e considerados como tal no país (ACNUR, 2010). Ademais, em 1989, por meio do Decreto n° 98.602, o Brasil aderiu plenamente à Declaração de Cartagena de 1984, permitindo então que o país recebesse um fluxo maior de refugiados.

Salienta-se que, mesmo com pouco fluxo de refugiados no Brasil, o Ministério da Justiça editou a portaria interministerial n° 394/1991, como dispositivo jurídico de proteção a refugiados, de modo a estabelecer uma dinâmica processual para a solicitação e concessão de refúgio individual. Desse modo, muitos solicitantes de refúgio ingressam no país vindos de Angola, da República Democrática do Congo, da Libéria e da ex-Iugoslávia (ACNUR, 2010).

O papel do governo brasileiro era apenas de liberação dos documentos, o que tornava o apoio à integração local insuficiente. Depois de diversas discussões sobre a temática, ficou evidente a necessidade de internalizar a Convenção de 1951, que veio a ser elaborada por um projeto de lei sobre o Estatuto Jurídico do Refugiado. Sendo assim, foi aprovada a Lei n° 9.474/1997 (lei do refúgio), que serve, até os dias atuais, como “marco da plenitude da proteção aos refugiados no Brasil” (JUBILUT, 2007, p. 175).

A garantia da proteção humanitária para aqueles que precisam, como os refugiados, é amparada no dever do cumprimento do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988, Art. 5°).

A Lei n° 9.474/1997 foi construída em um momento de afirmação da agenda de direitos humanos no país, que incluía a necessidade de não mudar a agenda do Direito Internacional dos Refugiados a nível interno (MOREIRA, 2010). Ademais, a lei do refúgio foi escrita em parceria

com o ACNUR e com a sociedade civil, e em 2010 foi considerada pela ONU como uma das mais modernas do mundo. Segundo o art. 1º da lei 9.474/1997, será reconhecido como refugiado, todo indivíduo que:

- I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Importa destacar também que a referida lei traz, conforme o art. 5º, que o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. Além deste, ele poderá, como traz no art. 6º, dispor de cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Uma das principais contribuições da Lei nº 9.474/1997, foi a criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o qual ficou incumbido, como dispõe o art. 12, de:

- I - Analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - Decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - Orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - Aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

O CONARE é um órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça que está encarregado de analisar, declarar, cessar e determinar a perda do reconhecimento da condição de refugiado, bem como orientar e coordenar ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, e aprovar instruções normativas (BELELLI; BORGES, 2015).

Em seu artigo 14, a Lei nº 9.474/1997 definiu a estrutura do CONARE, conforme segue:

- Art. 14. O CONARE será constituído por:
- I - Um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;
 - 43
 - II - Um representante do Ministério das Relações Exteriores;
 - III - Um representante do Ministério do Trabalho;
 - IV - Um representante do Ministério da Saúde;
 - V - Um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
 - VI - Um representante do Departamento de Polícia Federal;
 - VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Esse comitê também conjuga, no pedido de concessão do *status* legal de refugiado, o elemento da perseguição à luz da Convenção de 1951 ampliado pelo Protocolo Adicional de 1967, conforme destaca Leão (2007, p. 21):

[...] por parte da Presidência e do Pleno do CONARE é crucial destacar que a configuração do refúgio está intimamente vinculada a duas circunstâncias que se podem dar individualmente, conseqüentemente e/ou simultaneamente: a perseguição materializada e/ou o fundado temor de perseguição consubstanciada por parte da/o solicitante. Esta vinculação conceitual (a concessão do refúgio ao fato da perseguição consubstanciada e /ou o fundado temor de perseguição) é tão cristalina, que sempre e quando fatos novos apresentados posteriormente à conclusão de algum caso forem capazes de caracterizar a perseguição e/ou o seu fundado temor, o CONARE, costumeiramente e em sessão plenária, entende que este caso em questão pode ser reaberto para uma nova apreciação.

Em evidência no cenário atual, o aumento de solicitantes de refúgio no Brasil coloca em alerta o sistema normativo, ao ponto em que a situação impõe desafios na proteção dessas pessoas, sobretudo na implementação de direitos humanos das populações mais vulneráveis. Os deslocamentos populacionais forçados apresentam ao mundo os desafios no acolhimento e na inclusão dessas pessoas (OLIVEIRA, 2020)

O número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiados venezuelanos no Brasil vem em uma crescente histórica, especialmente pelo aumento significativo de solicitações por nacionais venezuelanos, que desde 2014 procuram acolhimento no país por conta da crise econômica e política que atinge aquele país.

Segundo a Polícia Federal (2019), no período entre 2011 e 2018, o Brasil recebeu 206.737 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado decorrentes da crise migratória na Venezuela. Dados do Ministério de Segurança e da Justiça Pública trazem que, em 2018, dos 80.057 pedidos de solicitação de refúgio ou de moradia temporária no Brasil, 61.681 (77%) foram de venezuelanos. Deste número, o CONARE reconheceu apenas 05 como refugiados (BRASIL, 2019).

Com isso, pode-se destacar a falta de clareza na identificação dos critérios utilizados para a aplicação do Estatuto do Refugiado, tendo em vista o fato de que em novembro de 2020, ainda restavam mais de 99 mil solicitações de refúgio de venezuelanos para análise no CONARE. Por

isso, o Brasil passou a utilizar o reconhecimento *prima facie*, utilizado para o deferimento em bloco da condição de refugiado

O procedimento simplificado, que foi aprovado em dezembro de 2019 pelo CONARE, foi criado visando atender a demanda extraordinária. O Brasil retirou, portanto, suas entrevistas e passou a reconhecer como elegíveis para a condição de refugiados os que preenchessem os requisitos e possuíssem mais de 18 anos, bem devendo, ainda, portar documentos de identidade e não ter antecedentes criminais (ACNUR, 2020).

Já em 2019, o Brasil recebeu 82.552 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sendo 53.713 de venezuelanos. “Trata-se da maior quantidade de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, registrada para um único ano, em toda série histórica desde a regulamentação do estatuto do refugiado pela legislação brasileira” (BRASIL, 2020, p. 11). Ainda no mesmo ano, o CONARE apreciou um total de 33.453 processos de solicitações do status legal, tendo 20.902 sido de pessoas provenientes da Venezuela.

Esse grupo de pessoas representou, portanto, 98,1% das decisões de deferimento de refúgio no ano de 2019, um predomínio que se justifica pelo CONARE de reconhecer a situação de ‘grave e generalizada violação de direitos humanos’ na Venezuela com fundamento no inciso III do art.1º da Lei nº9.474, de 1997 (BRASIL, 2020).

Em 2020, a maior parte das pessoas que solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil também foram venezuelanos, com aproximadamente 17.385 mil solicitações, o que corresponde a cerca de 60,2% do total recebido pelo Brasil naquele ano. O CONARE apreciou um total de 63.790 processos de solicitações do status legal, tendo 24.030 sido de pessoas provenientes da Venezuela (BRASIL, 2021). Salienta-se, ainda, que em novembro de 2020, ainda restavam mais de 99 mil solicitações de refúgio de venezuelanos para análise no CONARE. Diante disso, o procedimento facilitado não foi o suficiente para a regularização do *status* legal.

Já em 2021, foram feitas 22.856 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, todos de nacionalidade venezuelana, cerca de 78,5% dos pedidos recebidos pelo Brasil. O CONARE apreciou um total de 70.933 processos de solicitações do status legal, tendo 70 sido de pessoas provenientes da Venezuela (BRASIL, 2022).

Isto posto, após o procedimento facilitado, o Brasil tornou-se um dos países com o maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina. Entretanto, apesar da simplificação, por meio da *prima facie*, o reconhecimento do status legal não garante a integração local e a garantia de direitos.

Diante disso, surge uma grande necessidade de políticas públicas para o acolhimento e a integração desses refugiados venezuelanos. No cenário de crise migratória, o Brasil federalizou a Operação Acolhida como instrumento de ação do país destinada a apoiar e organizar as atividades necessárias para a proteção destas pessoas.

Operação Acolhida para a proteção dos refugiados Venezuelanos

A Venezuela está passando por um grave desequilíbrio econômico e político, que foi reconhecida pela comunidade internacional como uma crise humanitária, sendo atualmente a segunda maior crise de refugiados e migrantes do mundo, ficando atrás apenas da Síria. Os venezuelanos vêm sofrendo diversas violações dos seus Direitos Humanos, com a falta de alimentos, remédios e atendimento de saúde (COURY *et al.*, 2018).

O aumento significativo da migração venezuelana teve início nos anos de 2016 e 2017, durante o mandato de Nicolás Maduro, que assumiu a presidência em meio a uma crise oriunda do governo anterior de Hugo Chávez. Em função das grandes mudanças no cenário econômico, político e social, ocasionadas principalmente pelo colapso do petróleo.

Os motivos pelos quais os venezuelanos resolveram deixar seu país são políticos, econômicos e sociais (FRANCHI, 2019). O primeiro é explicado pelo fato de que a crise política se caracteriza não apenas pelo crescimento de um governo com ideais socialistas, mas também por uma complexa série de instâncias de interferência e desequilíbrio entre os três poderes do governo da Venezuela. A manutenção de preceitos democráticos como o princípio do rodízio com base no limite de mandatos foi comprometida, e o resultado é que os poderes legislativo e judiciário foram privados de sua capacidade de coibir ou fiscalizar as ações do poder executivo.

O segundo diz respeito ao entendimento de que a crise econômica em curso se deve, em grande parte, à perda de poder de compra do país devido à queda do preço do petróleo no mercado internacional. E a crise foi exacerbada por uma dependência excessiva da importação de bens essenciais para a população devido à produção doméstica insuficiente.

Já o terceiro, as crises políticas e econômicas levaram a uma aguda crise social. O governo agora tem extrema dificuldade em fornecer aos venezuelanos bens e serviços básicos, como alimentos e medicamentos, o que, por sua vez, levou a taxas de criminalidade mais altas, atribuíveis em certa medida ao desespero popular. As consequências desse cenário foram o

deslocamento forçado de milhares de venezuelanos em direção a outros países em busca de proteção e abrigo. (NASCIMENTO *et al.*, 2021).

A partir do Decreto n. 9285/2018 e da Medida provisória n. 820/2018, o Brasil reconheceu as graves violações de direitos humanos na Venezuela, simplificando as solicitações de refúgio no país e implementando planos de ações para acolher essas pessoas. Ademais, também foi reconhecida a situação de vulnerabilidade em decorrência do fluxo migratório de venezuelanos para o estado de Roraima, que se tornou a porta de entrada daqueles que buscam apoio humanitário (BRASIL, 2018)

A crise migratória acarretou uma sobrecarga de atendimento nos serviços públicos no estado de Roraima, gerando um alerta no Governo Federal para que fosse implantada uma solução efetiva para essa problemática. Por isso, na Resolução n. 01/2018, o Comandante do Exército indicou o Comandante da Base de Apoio Logístico do Exército como Coordenador Operacional da Operação Acolhida.

Importa ressaltar que, ainda no ano de 2018, o estado de Roraima impetrou uma Ação Cível Originária n. 3121 em face da União perante o Supremo Tribunal Federal (STF). O argumento era que o deslocamento forçado venezuelano acarretou um impacto significativo no aumento da criminalidade e epidemias, bem como na sobrecarga das unidades de saúde e do ensino público no estado.

Trata-se de ação cível originária proposta pelo ESTADO DE RORAIMA em face da UNIÃO na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para obrigar ré a promover medidas administrativas na área de controle policial, saúde, vigilância sanitária, bem como a transferência de recursos adicionais para suprir custos que vem suportando para a prestação de serviços públicos em favor de cidadãos venezuelanos, e ainda o fechamento temporário da fronteira com a Venezuela ou a limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil (BRASIL, 2018c, p.)

Em 2019, o Decreto n. 9.970 permitiu a criação de quatro Subcomitês Federais, todos sob coordenação do CFAE: Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes; Acolhimento aos Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade; Interiorização; e Ações de Saúde aos Imigrantes. Porém, esses dispositivos foram alterados pelo Decreto n. 10.917/2021, que passou a determinar as ações humanitárias em apenas três subcomitês: Recepção, Identidade e Triagem dos Imigrantes; Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade; e Ações de Saúde aos Imigrantes.

Os dispositivos trazidos pelo decreto acima mencionado foram alterados pelo Decreto n. 10.917/2021, que passou a determinar as ações humanitárias em apenas três Subcomitês:

Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes; Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade; e Ações de Saúde aos Imigrantes.

A federalização do atendimento humanitário da Operação Acolhida foi estabelecida na Lei n. 13.684/2018. Segundo o art. 1º, “esta lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária”. Importante ressaltar que conforme o art. 6º, o Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE) foi instituído com a finalidade de acolher pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária.

As ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida incluem o planejamento, a implantação de abrigos e o apoio, com atividades de: identificação de áreas e locais para os abrigos; construção de infraestrutura (saneamento, energia, etc.); organização e montagem de tendas; preparação e distribuição de alimentos; e prestação de cuidados médicos, educação, segurança e outros serviços essenciais. Apenas os investimentos do governo federal administrados pelo Ministério da Defesa somam R\$190 milhões (FRANCHI, 2019).

A governança da Operação Acolhida, nessa primeira fase, foi dada ao CFAE, conforme Decreto n. 9286/2018, com a participação direta de 12 ministérios e coordenada pela Casa Civil da Presidência da República. Ademais, as Resoluções de 1 a 7 permitiram a criação e/ ou alteração de subcomitês destinados aos migrantes e refugiados venezuelanos, tais como: interiorização, recepção, identificação e triagem; ações de saúde; e acolhimento. Além de incluir conforme Resolução n. 5, os Ministérios da Defesa, Direitos Humanos e de Segurança Pública no Subcomitê de Interiorização.

O quadro 1, a seguir, traz todas as normas legais instituídas pela Operação Acolhida.

Quadro 1 - Normas legais sobre a Operação Acolhida

Medida Provisória n. 820/2018, convertida na Lei n. 13.684/2018	Estabelece medidas de assistência emergencial aos migrantes e refugiados venezuelanos, reconhece a crise humanitária emergencial e cria o Comitê Federal de Assistência Emergencial.
Decreto n. 9.285/2018	Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocada pela crise humanitária na Venezuela.
Decreto n. 9.286/2018	Institui a governança da Operação e define a composição, competências e normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial.
Resolução n. 1/2018	Indica o coordenador operacional que atuará no Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório.
Resolução n. 1/2018	Institui o Subcomitê Federal para Interiorização dos Imigrantes que se encontram no Estado de Roraima.

Portaria n. 629/2018	Garante o repasse de R\$1,9 milhões do MDS para o Estado de Roraima para ações de abrigo e assistência social.
Medida Provisória n. 823/2018	Abre crédito extraordinário de R\$ 190 milhões para o Ministério da Defesa para financiamento do plano operacional e outras ações de assistência
Portarias n. 950/2018 e 951/2018	Garante o repasse de R\$600 mil do MDS para a cidade de Pacaraima, em Roraima, e de R\$480 mil para Santarém, para ações de abrigo e assistência social.
Resolução n. 2/2018	Altera a composição do subcomitê Federal para a Interiorização dos Imigrantes que se encontram no Estado de Roraima.
Resolução n. 3/2018	Institui o Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Migrantes e Refugiados Venezuelanos.
Resolução n. 4/2018	Institui o Subcomitê Federal para Ações de Saúde aos Migrantes e Refugiados Venezuelanos.
Lei n. 3/2018	Institui o Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Migrantes e Refugiados Venezuelanos.
Portarias n. 1.384/2018 e 1.385/2018	Garante repasses somados de mais de R\$190 milhões em investimentos do Ministério da Saúde para aplicar em investimentos do Ministério da Saúde para aplicar em ações e serviços de saúde por meio de Sistema Único de Saúde (SUS) em Roraima.
Lei nº 13.684/2018, conversão da MP n. 820/2018	Estabelece medidas de assistência humanitária aos migrantes e refugiados venezuelanos.
Resolução n. 5/2018	Inclui os Ministérios da Defesa, Direitos Humanos e da Segurança Pública no Subcomitê Federal para interiorização dos migrantes e refugiados venezuelanos.
Medida provisória n. 857	Abre crédito extraordinário de R\$75,2 milhões para o Ministério da Defesa.
Projeto de Lei n. 13.781/2018	Inclui recursos para o MRE visando doações a organismos internacionais
Resolução n. 6/2018	Institui o Subcomitê Federal para Acolhimento de Migrantes e Refugiados Venezuelanos em situação de vulnerabilidade.
Resolução n. 7/2018	Autoriza mudanças na composição e coordenação dos subcomitês por ato do presidente do Comitê Federal de Assistência Emergencial.
1ª Reunião do Comitê Federal do Novo Governo	Decisão de manutenção e aperfeiçoamento da Operação Acolhida.
Medida Provisória n. 880/2019	Abre crédito extraordinário de R\$223,8 milhões para a Operação Acolhida.
Resolução n. 8/2019	Indica o Coordenador Operacional da Força Tarefa Logística Humanitária no município de Manaus, Estado do Amazonas.
Decreto n. 9.970/2019	Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial, coordenado pela Casa Civil e o coordenador Operacional Local. Institui quatro Subcomitês Federais: I. Ordenamento de Fronteira, II. Acolhimento, III. Interiorização, IV. Saúde.
Resolução n. 9/2019	Dispõe sobre objetivos específicos e o funcionamento do Subcomitê Federal

	para Recepção, Identificação e Triagem dos Migrantes e Refugiados Venezuelanos; do Subcomitê Federal para Acolhimento aos Migrantes e Refugiados Venezuelanos em Situação de Vulnerabilidade; do Subcomitê Federal para Ações de Saúde aos Migrantes e Refugiados Venezuelanos.
Resolução n. 10/2019	Institui o Sistema Acolhedor como cadastro oficial da Operação Acolhida e base de dados oficial para interiorização nas modalidades de trabalho, reunificação familiar e reunião social.
Resolução n. 12/2020	Dispõe sobre a Secretaria-Executiva e as Acessórias de Comunicação e da Gestão de Informações do Comitê Federal de Assistência Internacional (CFAE)
Resolução n. 1/2020	Indica o Coordenador Operacional no Estado de Roraima e no Município de Manaus, Estado do Amazonas
Decreto n.10.745/2021	Altera o Decreto nº 9.970/2019, dispõe o Comitê Federal de Assistência Emergencial.
Resolução n. 13/2021	Indica o coordenador Operacional no Estado de Roraima e no Município de Manaus, Estado do Amazonas, áreas afetadas por fluxo migratório provocado pela crise humanitária.

Fonte: Brasil (2022).

O Subcomitê Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade, objeto de análise dessa pesquisa, foi criado pelo Decreto n. 10.917/2021 e conta com ações de assistência emergencial aos venezuelanos, bem como a gestão humanitária de abrigos temporários em Roraima do Ministério da Cidadania, com apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas, juntamente com a Força-Tarefa Logística Humanitária das Forças Armadas (FA) e de organizações da sociedade civil (BRASIL, 2021).

O Comitê Federal de Assistência Emergencial, no uso das atribuições conferidas pela Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 3º Compete ao Subcomitê Federal para Recepção e Triagem dos Imigrantes que se Encontram no Estado de Roraima:

I - Estabelecer diretrizes, fluxos e procedimentos para a organização da fronteira brasileira no Estado de Roraima;

II - Apoiar a elaboração, a manutenção e a atualização do cadastro dos imigrantes que se encontram no Estado de Roraima;

III - organizar e promover a regularização migratória dos imigrantes na fronteira brasileira no Estado de Roraima;

IV - Organizar e fomentar a vigilância sanitária na fronteira brasileira no Estado de Roraima;

V - Organizar e promover a imunização dos imigrantes na fronteira brasileira no Estado de Roraima, se necessário;

VI - Organizar a acolhida humanitária dos imigrantes que se encontram no Estado de Roraima e o encaminhamento para os abrigos, se necessário;

VII - organizar e fomentar a administração, a fiscalização e o controle aduaneiro na fronteira brasileira no Estado de Roraima; e

VIII - planejar, implementar e monitorar estratégias para agilizar e organizar o atendimento dos imigrantes nos serviços disponíveis nos postos de identificação e de triagem na fronteira brasileira no Estado de Roraima.

Essa estratégia de Interiorização visa a integração socioeconômica por meio da realocação voluntária da população venezuelana que deseja se estabelecer em outras cidades do Brasil, visando assim, diminuir a concentração no Estado de Roraima. Entretanto, mesmo com esforços para realocar os refugiados para outras cidades do país de forma organizada, os venezuelanos acabam se deslocando de forma espontânea, até mesmo para utilizar o país como trânsito para chegar a outros países da América do Sul (ACNUR, 2022).

O modo de acolhimento desenvolvido pela Operação, pressupõe um enorme rol de ações, que vão desde a documentação, os cuidados com a saúde e a vacinação, passando pelo abrigo emergencial para os mais vulneráveis, até a ‘‘estratégia de interiorização e acolhimento’’.

Um dos objetivos desse subcomitê é oferecer assistência humanitária aos venezuelanos, garantindo que as suas necessidades mais imediatas sejam supridas. Muitos refugiados se encontram em situação de rua, completamente desamparados, e o nível de vulnerabilidade deles, tornou ainda mais evidente a necessidade de abrigo e proteção. Durante 8 meses, a Operação Acolhida direcionou seus recursos para a construção e reforma de 13 abrigos nas cidades de Pacaraima e Boa Vista (KANAAN, 2019).

Uma vez prontos, os abrigos passaram a ser gerenciados por Organizações não governamentais, contratadas pelo ACNUR em parceria com as Forças Armadas e organizações da sociedade civil. As necessidades logísticas - como serviços de construção, organização de infraestrutura, acesso à saúde, tratamento de esgoto e água potável, além do fornecimento de alimentação e segurança - por sua vez, ficam a cargo das Forças Armadas (OPERAÇÃO ACOLHIDA, 2020; BRASIL, 2021).

Os alojamentos se dividem por sexo, família, e há também abrigos em Roraima voltados especificamente para as populações indígenas, das etnias Warao, Pémon, Karinã e Énepã. Além dos abrigos, a Operação Acolhida visa desenvolver outros projetos voltados à integração e proteção dos migrantes indígenas em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Fundação Nacional do Índio.

Quadro 2 - Abrigos que acolhem refugiados e migrantes em Roraima

13 de setembro	Antiga ocupação espontânea em Boa Vista, tornou-se um espaço emergencial e, em seguida, um abrigo da Operação Acolhida. O local tem capacidade para mais de 300 pessoas.
----------------	--

BV-8	Localizado na fronteira com a Venezuela, é um abrigo de trânsito com capacidade para mais de 600 pessoas. São quatro fluxos de trânsito diferentes, incluindo proteção de pessoas em situação de rua.
Janokoida	Localizado em Pacaraima, cidade brasileira que faz fronteira com a Venezuela, este é um abrigo para indígenas da etnia Warao. Janokoida significa “Grande Casa” na língua Warao.
Jardim Floresta	Aberto em 2018, atende famílias com crianças e mulheres vivendo sozinhas, além de pessoas com deficiência e membros da comunidade LGBTI.
Latife Salomão	Recebe principalmente famílias com crianças, especialmente as que viviam na rodoviária da cidade de Boa Vista.
Nova Canaã	Foi o sexto abrigo construído pela Operação Acolhida em Boa Vista e conta com Espaço Amigável para crianças.
Pintolândia	É um abrigo com capacidade para 640 pessoas voltado exclusivamente para populações indígenas refugiadas e migrantes.
Rondon 1	Aberto em julho de 2018, promove diversas atividades como oficinas de costura e aula de português.
Rondon 2	Este é o primeiro abrigo de trânsito construído para venezuelanos que participam da Estratégia de Interiorização da Operação Acolhida. O local tem capacidade para mais de 600 pessoas
Rondon 3	Maior abrigo para refugiados e migrantes da América Latina, com capacidade para mais de 1.300 mil pessoas. Os moradores participam de diversas atividades como sessões de cinema e cursos oferecidos pelo Senac.
Santa Tereza	Inicialmente projetado para homens solteiros.
São Vicente 1	Foi o quinto abrigo inaugurado pela Operação Acolhida e é voltado para a alocação de famílias. O local tem capacidade para acolher 300 pessoas.
São Vicente 2	Foi inaugurado em 2017 e posteriormente transferido para o bairro de São Vicente para melhor responder às necessidades de refugiados e migrantes em Boa Vista.
Tancredo Neves	A população deste abrigo é exclusivamente maior de idade.

Fonte: ACNUR, 2020.

Nos abrigos, os refugiados têm acesso a três refeições diárias, atendimento médico, itens de primeira necessidade e atividades sociais e educativas. Os abrigos também disponibilizam serviços como registro biométrico e emissão de carteira de identificação. As refeições oferecidas pela Operação Acolhida, produzidas em larga escala, por vezes não são capazes de atender às necessidades nutricionais específicas de cada um, principalmente os migrantes e refugiados de maior vulnerabilidade, como crianças, indígenas, pessoas com doenças crônicas e idosos (R4V, 2022).

É importante ressaltar que a Operação Acolhida visa criar diversos abrigos menores ao invés de adotar o modelo de Campo de Refugiados concentrados. Embora, este modelo exige uma coordenação mais complexa com as mais de 100 agências e entidades que colaboram com a

manutenção dos abrigos, por outro lado, possibilita criar abrigos mais familiares, abrigos para indígenas, abrigos para solteiros(as) e para outros segmentos de populações, proporcionando mais segurança ao promover a separação de públicos distintos

Como estratégia de resposta, a R4V -Plataforma Regional de Coordenação Interagencial R4V (*Response for Venezuelans*) - sugere oferecimento de apoio à Operação Acolhida para que se possa levar em conta as necessidades específicas de grupos vulneráveis. Isso inclui a disponibilização de ferramentas e equipamentos agrícolas, treinamento em agricultura sustentável e apoio financeiro às comunidades indígenas para que possam produzir alimentos localmente, bem como a criação de cantinas e cozinhas comunitárias.

A estratégia de resposta para a área da saúde tem três prioridades: a primeira é auxiliar a expansão do acesso ao Sistema único de saúde (SUS), enfatizando grupos com necessidades específicas, como crianças, pessoas vivendo com HIV/AIDS, idosos e mulheres; a segunda é contribuir para a cobertura vacinal dos refugiados, incluindo a vacinação contra Covid-19; e por fim, fortalecer as respostas de saúde nos processos de interiorização e integração local.

Os dados sobre a situação nutricional de refugiados nas demais regiões do país são escassos, mas comprovam a dificuldade do acesso aos serviços de saúde, muitas vezes resultantes da falta de informações sobre seus próprios direitos. A capacitação de profissionais de nutrição, o fornecimento de suplementação de micronutriente e a integração dos refugiados aos serviços de saúde, garantindo que tenham acesso aos serviços nutricionais a quem têm direito, são algumas das estratégias de resposta propostas pela R4V.

Importa mencionar que, os migrantes e refugiados têm a oportunidade de participar de programas promovidos pelo MMFDH. O primeiro deles, o Programa Força no Esporte, oferece oportunidades esportivas para crianças e adolescentes em Roraima no contraturno escolar. Já o segundo, Programa viver - Envelhecimento Ativo e Saudável em Boa Vista/RR, visa a inclusão digital e social da população idosa por meio de ações nas áreas de tecnologia, educação, saúde e mobilidade.

No que diz respeito à educação, dados disponibilizados pela R4V alertam para o impacto da pandemia de Covid-19 na educação. A crise sanitária contribuiu para defasagem idade-ano, evasão escolar e gerou queda no desempenho dos alunos. Apesar do acesso universal e gratuito ao ensino público no Brasil, 22% das crianças e 27% dos adolescentes venezuelanos não frequentam a escola durante a pandemia de Covid-19.

O impacto de dois anos de pandemia no fechamento das escolas intensificou as desigualdades na educação de crianças e adolescentes, principalmente os mais vulneráveis. No contexto do

fluxo migratório da Venezuela, a situação é ainda mais desafiadora pelas dificuldades enfrentadas no deslocamento forçado, incluindo a barreira do idioma (UNICEF, 2022).

Julia Caligiorne, oficial de Educação do UNICEF em Roraima, afirma que:

Precisamos garantir que o direito à educação seja assegurado para todos, independentemente da nacionalidade. Muitas das famílias que chegam ao Brasil não têm o conhecimento do processo de matrícula no ensino formal brasileiro. É fundamental que elas tenham acesso às informações e o apoio necessário para seguir com o pedido de adesão às escolas' (UNICEF, 2022, p.)

Ficou claro que muitos pais e cuidadores, por vezes, desistem por causa das barreiras que encontram, após receberem negativas diante da falta de documentos ou pela incompreensão dos procedimentos (UNICEF, 2022). É necessário oferecer apoio aos refugiados durante os processos de reinserção, matrícula e permanência em atividades educacionais, promover acesso médio, técnico e Educação de Jovens Adultos (EJA). Além disso, é fundamental apoiar o processo de reconhecimento de diplomas e garantir educação de qualidade à população venezuelana, oferecendo apoio para obtenção de material escolar.

A Operação Acolhida começa por assegurar a documentação a cada um dos indivíduos que chegam no país, garantindo também a assistência humanitária e o acolhimento emergencial dos mais necessitados, em abrigos seguros, e continua com esforços para apoiar a integração socioeconômica. Tal resposta humanitária, só é possível devido à coordenação interinstitucional desde sua concepção, e pelos parceiros em cada município onde a sociedade civil, as Nações Unidas, o setor privado e cada cidadão se unem para acolher e para assegurar que efeitos negativos como a xenofobia e a discriminação sejam minimizados (ACNUR, 2022).

A pandemia do Covid-19 trouxe o aumento das necessidades derivadas da violência baseada em gênero e da saúde mental, assim como o aumento da insegurança alimentar, especialmente entre os mais vulneráveis. A xenofobia e a estigmatização também aumentaram. Alguns estudos feitos pelo ACNUR (ANO) em maio de 2021 indicam que as políticas públicas do Brasil impulsionam a inclusão de pessoas refugiadas da Venezuela, mas os desafios como a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal, aos serviços de assistência social e no desempenho escolar permanecem.

Como parte desses refugiados são economicamente vulneráveis - não têm condições de sair de Roraima - e por isso, acabavam em situação de rua, estes não possuem recursos para custear uma moradia digna. A estratégia de construir abrigos, por si só, é insuficiente para lidar com o fluxo de refugiados venezuelanos, pois ele é contínuo. Tendo em vista que o mercado de trabalho em Roraima já apresenta sinais claros de saturação, as chances de inserção social diminuem e as vulnerabilidades aumentam.

Por mais que a Operação Acolhida esteja cada vez mais empenhada em melhorar sua atuação em alguns setores para os refugiados, ainda se deparam com diversos obstáculos no meio do caminho, tais como a dificuldade da disseminação às informações para os refugiados venezuelanos logo que chegam ao Brasil, onde nem sequer eles tomam ciência dos seus direitos. Na maioria dos casos, por falta de conhecimento, a barreira do idioma, até mesmo a concentração de refugiados e a superlotação no estado de Roraima, ocasionando ainda mais dificuldades para a implementação de certas políticas públicas.

Considerações Finais

Constata-se que o Brasil, de modo geral, possui uma lei avançada e altos padrões no que diz respeito à proteção a migrantes e refugiados, com importantes instituições dedicadas ao tema. O objetivo dessa pesquisa foi analisar as ações de assistência emergenciais realizadas pela Operação Acolhida, particularmente do Subcomitê Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade.

Examinou-se, nessa pesquisa, convenções, leis e protocolos a nível internacional e regional referente aos refugiados, que são necessárias para uma melhor compreensão da Lei Brasileira de refúgio - Lei nº 9.474/1997- e para a verificação da atuação da Operação Acolhida. A pretensão, de modo secundário, foi verificar se esses instrumentos de proteção são pertinentes às necessidades atuais dos refugiados.

A análise foi feita com base nas ações do Subcomitê Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade, especialmente com o oferecimento de assistência humanitária, cuidados com a saúde e vacinação, a construção e divisão dos abrigos, fornecimento de alimentos e segurança.

As maiores deficiências encontradas na Operação Acolhida são o envio de mais recursos humanos para fazer a regularização e a documentação do solicitante de refúgio; a articulação e o fortalecimento de ações e rede de proteção locais; a construção de abrigos; e, por fim, a transferência dos refugiados venezuelanos para outros estados do Brasil que possam melhor acolhê-los, no intuito também de aliviar a pressão nos serviços públicos de Roraima

Conclui-se que perduram os desafios para o acolhimento de refugiados venezuelanos no país, que são: a legislação brasileira que rege as questões de refúgio se são adequadas às necessidades

atuais do processo que envolve o acolhimento dos refugiados; a sobrecarga do estado de Roraima decorrente do fluxo migratório; e a desinformação dos refugiados. o.

O primeiro diz respeito à verificação da legislação brasileira que trata das questões de refúgio, se elas são apropriadas para suprir as necessidades que envolvem todo o processo de acolhimento. Foi percebido que, por mais que o Brasil possua leis avançadas e de altos padrões no que diz respeito à proteção de refugiados, estas não são suficientes para tornar o apoio à integração local suficiente, pois faltam recursos humanitários para tornar-se de fato essa legislação efetiva.

O segundo refere-se à sobrecarga no Estado de Roraima, sendo necessário, o monitoramento constante do quantitativo e das características do fluxo migratório venezuelano – uma vez que ele é contínuo – para realizar os ajustes necessários no plano operacional. É preciso entender que a migração cumpre importantes papéis nas sociedades, uma vez que inclui uma série de atores fundamentais para a integração local, como a própria sociedade, as ONGs e as agências governamentais.

O último concerne à desinformação dos refugiados, no qual por vezes, desconhecem seus direitos pela barreira do idioma. Isso pode dificultar o processo de entrada de solicitação de refúgio, dado que dificulta o preenchimento dos documentos necessários e solicitados pelas autoridades competentes.

Entende-se que a realização de um estudo sobre as questões que englobam o sistema do fluxo migratório no Brasil, principalmente no que diz respeito ao acolhimento dos refugiados venezuelanos. Isso pode auxiliar na ampliação e no aprofundamento do conhecimento sobre a temática, possibilitando uma tomada de decisão em relação às políticas públicas mais eficientes diretamente aplicáveis ao caso tratado neste estudo, aproximando-se das necessidades que a situação exige por conta de sua gravidade.

Referência bibliográfica

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil - ACNUR Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil> >.

_____. **Governo e ACNUR lançam relatório Refúgio em Números e Plataforma Interativa sobre Reconhecimento da Condição de Refugiado no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/25/governo-e-acnur-lancam-relatorio-refugio-em-numeros-e-plataforma-interativa-sobre-reconhecimento-da-condicao-de-refugiado-no-brasil> >.

_____. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf >.

ALMEIDA, Alessandra Jungs; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **O “Espírito de Cartagena” e a Política Brasileira de Refugiados**. Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional, v. 8, n. 15. 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/RevistaPerspectiva/article/view/71249> >.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena**. In: *MINI-FEATURE: BRASIL*. Revista Forced Migration. Edição 35. 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/fmr_35_minifeature_brasil_2010.pdf>.

BRASIL. **O Brasil já reconheceu mais de 11 mil refugiados até 2018, diz Conare**. Agência Brasil. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-07/brasil-ja-reconheceu-mais-de-11-mil-refugiados-ate-2018-diz-conare#:~:text=O%20Brasil%20contabilizava%2C%20em%20dezembro,reconhecimento%20da%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20refugiado> >.

_____. **Decreto nº1570**. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm>.

_____. **Decreto nº 9285**. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9285-15-fevereiro-2018-786170-publicacaooriginal-154864-pe.html>>.

_____. **Informe de interiorização abril 2022**. Ministério da Cidadania-SUBCOMITÊ FEDERAL PARA ACOLHIMENTO E INTERIORIZAÇÃO DE IMIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DESLOCAMENTOS ASSISTIDOS DE VENEZUELANOS. 2022. Disponível em: <<https://reliefweb.int/report/brazil/subcomite-federal-para-acolhimento-e-interiorizacao-de-imigrantes-em-situacao-de-vulnerabilidade-deslocamentos-assistidos-de-venezuelanos-abril-2018-abril-2022->

<<https://attena.ufpe.br/handle/123456789/37161>>.

FRANCHI, Tássio. Operation Acolhida: The Brazilian Armed Forces' Efforts in Supporting Displaced Venezuelans. **MILITARY REVIEW**, 2019. Disponível em: <<https://www.armyupress.army.mil/Journals/Military-Review/Online-Exclusive/2019-OLE/Jan/Franchi/>>.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GARCIA, Cristiano Hehr. *O Direito internacional dos Refugiados – História, desenvolvimento, definição e alcance. A busca pela efetivação dos direitos humanos no plano internacional e seus reflexos no Brasil*. Campos dos Goytacases - RJ: FDC, 2007. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/CristianoGarcia.pdf>>.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. [Organizado por] Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil–UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica–Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p. 31-32, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>.

JAROCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana. O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, p. 123-139, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/5CJ6rWdFCgGWKzdYqLdQLhx/?lang=pt>>.

JUBILUT, Liliana Lyra; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O direito internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2003. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022

LEÃO, R. Z. R. **Memória anotada, comentada e jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados**. Brasília, DF: ACNUR, 2007.

MOREIRA, J. B. **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil**. Revista Brasileira de Política Internacional, 2010, v. 53, n. 01, pp. 111-129, jan-jun 2010.

MOREIRA, Julia Bertino; ROCHA, Rossa Reis. **REGIME INTERNACIONAL PARA REFUGIADOS: MUDANÇAS E DESAFIOS**. In: **RELAÇÕES INTERNACIONAIS: NOVOS CENÁRIOS E AGENDAS**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, out. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/6H5HTgLfhc5VpTKnRbvzrd/?format=pdf&lang=pt>>.

NAÇÕES UNIDAS. **Acnur: Venezuela tem a segunda maior crise de refugiados do mundo após Síria**, 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/10/1692471>>.

_____. **The International Refugee Organization (IRO)**. Yearbook of the United Nations 1950, pp 982-992. 1950. Disponível em:
<<https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210602198s004-c010/read>>.

NASCIMENTO, Francisleile Lima; SENHORAS, Elói Martins; WENDLING, Kelma Cristina da Silva. **A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA**. BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA). ano III, vol.8, n.24, Boa Vista, 2021. Disponível em:
<<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/500/365>>.

OLIVEIRA, Willam Albuquerque. **Operação acolhida: mapeamento informacional de fluxos de acolhimento dos imigrantes venezuelanos no Brasil**. 2020. Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216650>>.

OPERAÇÃO ACOLHIDA. **Operação Acolhida: integração e recomeço para milhares de venezuelanos**, 2021. Disponível em:
<<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/noticias/operacao-acolhida-integracao-e-recomeco-para-milhares-de-venezuelanos>>

_____. **Terceiro Relatório Geral**, 2021. Disponível em:
<<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/3o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf>>

R4V. **R4v.info**. Disponível em: < <https://www.r4v.info/pt/brazil> >.

REDIN, Giuliana. MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NA DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DOS HAITIANOS NO BRASIL**. Revista de Estudos Internacionais (REI). ISSN 2236-4811, Vol. 4 (1), 2013. Disponível em:
<<https://core.ac.uk/download/pdf/228832198.pdf>>.

RODRIGUES, Cheslaine Tavares da Silva. **Contribuições da Operação Acolhida para a Política Migratória Brasileira**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:
<<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/9899/1/MO%206409%20-%20CHESLAINE%20TAVARES%20DA%20SILVA%20RODRIGUES.pdf>>

ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na Lei Nº 9.474/97**. São Paulo, 2009.

ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da ciência: da antiguidade ao renascimento científico** / Carlos Augusto de Proença. — 2. ed. — Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em:
<http://funag.gov.br/loja/download/1019-Historia_da_Ciencia_-_Vol.I_-_Da_Antiguidade_ao_Renascimento_Cientifico.pdf>.

SILVA, Thalita Franciely de Melo. **Cooperation for the integration of Colombian refugees in Chile: the case of chilombianos**. 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em:
<<https://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/tede/2072/1/PDF%20-%20Thalita%20Franciely%20de%20Melo%20Silva.pdf>>.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 5ª Ed.**

Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 6ª Edição**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SIMÕES, Luciano Correa; FRANCHI, Tássio. **Operação Acolhida: um balanço do executado até 2019**. Observatório Militar da Praia Vermelha. Rio de Janeiro. 2020.http://ompv.eceme.eb.mil.br/images/movmig/movpop/mov-pop_analise-9.pdf

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNICEF. **Vindos da Venezuela, irmãos querem voltar a estudar**. 2022. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/historias/vindos-da-venezuela-irmaos-querem-voltar-a-estudar#:~:text=Uma%20crian%C3%A7a%20%C3%A9%20sempre%20uma,peso%20das%20costas%20dos%20pais>>